

Processo nº. 0069856-10.2004.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ADERALDO RIBEIRO JÚNIOR

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Aderaldo Ribeiro Júnior** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202208862007 12/12/22 14:58:50138554 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Aderaldo Ribeiro Júnior (Autor), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), objetivando a condenação do réu ao pagamento da gratificação de encargos especiais, atribuída somente aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Requereu, em decorrência do exposto, a implementação da verba aos seus vencimentos e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não é Coronel e, portanto, não foi agraciado com a gratificação. Sustenta ainda haver vedação à vinculação de vencimentos (art.37, XIII, CF). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 76, no qual o pleito foi julgado improcedente.

Em sede recursal, consoante o acórdão de indexador 143, foi dado provimento ao recurso, para julgar procedentes os pedidos autorais, excluídas apenas as parcelas mensais atingidas pela prescrição quinquenal. O réu também foi compelido ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O feito transitou em julgado no dia 15/08/2006.

Consoante decisão colacionada às fls. 652/653 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“Considerando a apreciação do Tema 810 da Repercussão Geral e as teses fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 20/09/2017, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros quando da elaboração dos cálculos:

A correção monetária incidirá segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), pois o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional.

Os juros de mora deverão ser de 6% ao ano a partir da MP nº 2.180-35/2001 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 - a saber, 30/06/2009 - e, a partir dessa data, deverão ser apurados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, uma vez que, por ser

tratar de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 652/653, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Já os juros de mora foram contabilizados a partir da citação até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 684.170,10** (seiscentos e oitenta e quatro mil cento e setenta reais e dez centavos), referentes aos valores devidos ao autor. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado a monta de **R\$ 1.203,95** (um mil duzentos e três reais e noventa e cinco centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723